

Acórdão: 21.686/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020240-11
Impugnação: 40.010136574-29
Impugnante: Daniel Queiroz Duarte
CPF: 070.607.786-59
Coobrigado: Mirtes Spitale de Queiroz
CPF: 201.083.036-91
Proc. S. Passivo: Leonardo Oliveira Neves
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre doação, apurado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, repassados à SEF – MG pela Receita Federal do Brasil em 2011 e 2012, conforme fls. 13/15.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ICTD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25, da citada lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/125.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, às fls. 126 a 129, reformula o crédito tributário para corrigir o lançamento ocorrido em duplicidade para o ano calendário de 2007.

Intimado (fls. 131/134), o Autuado volta aos autos às fls. 137/141.

A Fiscalização junta os documentos de fls. 143/146 (verso), sobre os quais o Autuado se manifesta às fls. 153/154, e a Fiscalização, novamente, às fls. 156/162 (verso).

DECISÃO

Trata a presente autuação da falta de recolhimento do ITCD incidente na doação de numerário, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do doador, referente aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face de convênio de mútua colaboração firmado entre os dois órgãos.

Trata também da constatação da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

As exigências são de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da citada lei.

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador

Não concordando com a autuação, o Impugnante arguiu, inicialmente, que o ITCD referente aos anos de 2007 e 2008 encontra-se alcançado pela prescrição (sic), considerando que foi notificado em 17/07/14 e, em seu entendimento, as datas para constituição do crédito tributário findaram-se em 1/01/13 e 1/01/14, respectivamente.

Razão não lhe assiste, como se verá.

Conforme estabelece o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Porém, no presente caso, não houve pagamento do imposto. A inexistência de pagamento enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN. Nesta situação, aplicável se torna a forma de contagem de prazo disciplinada no art.173, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Insta registrar que a Autuada não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ficando o Fisco impossibilitado de constituir o crédito tributário. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por intermédio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17/08/11, anexado aos autos às fls. 14/15.

Nesse sentido, tem se manifestado a Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Superintendência de Tributação – DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do Contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

O Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, dispõe, em seu art. 41, o que se segue:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se).

Assim, pautado na legislação vigente, a Fiscalização lavrou corretamente o Auto de Infração em 17/07/14, antes de findo o período decadencial que, neste caso, se estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo iniciou-se em 01/01/12, nos termos do já citado art. 173, inciso I do CTN.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA: ...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Quanto ao mérito propriamente dito, o Autuado sustenta que informou nas declarações de IRPF - anos 2008 a 2011 valores constantes em contas bancárias conjuntas com sua mãe (Coobrigada), oriundos dos proventos dela, rescisão contratual e recebimento de ação judicial, cujos tributos foram oportunamente pagos à Receita Federal. Por estarem depositados em conta conjunta, julga ser indiferente lançá-los em nome de um ou de outro, já que as declarações estão entrelaçadas.

Aduz que a declaração desse numerário provocou variação patrimonial equivocada que, de fato, não ocorreu, e que o termo “Doação” foi utilizado de forma imprópria. Para corrigir tal equívoco, efetuou retificações em suas DIRPF em 09/01/12, quase três anos antes do início da ação fiscal.

Ocorre que, da análise minuciosa das declarações de IRPF, documentos e extratos bancários apresentados, realizada pela Fiscalização em sua manifestação às fls. 156/162 (verso), verifica-se que tal argumento não resiste aos fatos, com os seguintes destaques:

- cópia de uma declaração da Caixa Econômica Federal sobre a existência da conta corrente nº 2323.001.97-3, aberta em 03/02/06 e encerrada em 31/07/08, bem como cópia de uma tela de consulta a contas inativas que indica como titulares o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio Autuado e sua mãe, a Sra. Mirtes S. Queiroz. Porém, nenhum dos dois declarou a existência dessa conta na DIRPF de 2008/2007 (fls. 51/52);

- cópia de extrato de conta de fundo de investimento às fls. 50 apenas em nome do Autuado, na qual ele registrou a doação recebida da mãe, conforme Ficha de Bens e Direitos (fls.48);

- na retificação em 09/01/12, o Autuado retirou a referida conta de fundo de investimento da Ficha de Bens e Direitos de sua DIRPF;

- não consta nos autos uma DIRPF retificadora de Mirtes S. Queiroz para o exercício 2008/2007;

- a DIRPF para o exercício 2009/2008 da Coobrigada, encaminhada por e-mail após insistentes solicitações por parte do Fisco, está incompleta, faltando a página 3, onde deveria estar a Ficha “Pagamentos e Doações efetuados”;

- Na declaração retificadora (fls. 68), Daniel Q. Duarte elimina da Ficha “Declaração de Bens e Direitos” a conta investimento e altera a descrição do veículo para:

MARCA GM ANO 2005 MODELO 2006 VENDIDO E DADO COM ENTRADA NO VEÍCULO RENAULT ANO 2009 MODELO 2010, SENDO COMPLEMENTADO O VALOR DE R\$21.990,00 PELA MIRTES SPITALE QUEIROZ CPF 201.083.036-91

Cabe destacar, que a retirada do termo doação na tentativa de descaracterizar o fato gerador. Mas a complementação de valor nada mais é do que aquele instituto, uma vez que não há menção de constituição de empréstimo;

- a declaração retificadora nº 3 (fls. 96) de Mirtes S. Queiroz retirou o nome de Daniel Q. Duarte da ficha “Pagamentos e Doações efetuados” e inclui a conta investimento “FIC – Fundo de Investimentos em Cotas – FI – Caixa Econômica Federal - Ref. Conta Conjunta com Daniel Queiroz Duarte”, nos mesmos valores registrados na declaração original de Daniel;

- a retificação da DIRPF de Daniel Q. Duarte ocorreu em 09/01/12 (fls. 65). A retificação nº 3 da DIRPF da Sra. Mirtes S. Queiroz está datada de 24/02/12 (fls. 93). Destaca-se mais uma vez, que ambas são posteriores ao envio das correspondências da SEF/MG (fls. 145/146);

- tanto os veículos, quanto as contas investimento não possuem detalhes suficientes para serem individualizados. Além disso, nenhum deles declarou a conta corrente conjunta da Caixa Econômica Federal até 2010. Só na DIRPF exercício 2011/2010 a Sra. Mirtes S. Queiroz registrou o saldo dessa conta (fls. 124).

Portanto, os Autuados não carregaram aos autos nenhum documento que pudesse atestar que o numerário declarado como doado na primeira versão de suas declarações pertencia tão somente à Doadora/Coobrigada. Provar que possuíam conta conjunta e apresentar as retificações junto à RFB não são suficientes para descaracterizar a doação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere às multas e percentuais aplicados, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente aplicada nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Autuados apresentado provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 126/128.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 126/127. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

IS/T

21.686/15/3ª